

Brasília, 2 de outubro de 2017.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.º 4

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de impugnação apresentada empresa contra termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2017 - UASG 201057, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS**, para eventual aquisição, de soluções de segurança de redes compostas de *firewall* corporativo e multifuncional para prover segurança e proteção da rede de computadores, contemplando gerência unificada com garantia de funcionamento pelo período de 60 (sessenta) meses, incluindo todos os *softwares* e suas licenças de uso, gerenciamento centralizado, serviços de implantação, garantia de atualização contínua e suporte técnico durante o período de garantia com repasse de conhecimento da solução a fim de atender às necessidades dos contratantes.

1.2. Da tempestividade

De acordo com o disposto no artigo 28 do Decreto n.º 5.450, de 2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, desde que o faça em até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

Decreto n.º 5.450, de 2005

(...)

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

1.2.1. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, vez que a mesma foi apresentada em 22/9/2017, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

2.1. A Impugnante solicita que sejam afastadas “as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital **MPOG n. 05/2017**, para futura licitação sob a modalidade de Pregão eletrônico, eis que referidas exigências frustram de forma desarrazoada o caráter competitivo do certame, não possuindo qualquer embasamento técnico que as justifiquem, impedindo empresas tecnicamente aptas de participar do processo e direcionando o objeto licitado a um número extremamente reduzido de licitantes, comprometendo de forma irreversível a validade e lisura de referido processo licitatório.”

2.2. Para a defesa da reformulação das condições estabelecidas no instrumento convocatório, a Impugnante ataca as exigências quanto às especificações técnicas do objeto do certame, em especial as contidas no ANEXO B do TERMO DE REFERÊNCIA, itens: 2.1, 2.1.17, 2.6.1, 3.15.1.6, 3.22.1.7 e 3.29.1.7.

2.3. Os argumentos trazidos pela Impugnante são:

(...)

“II – RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS – DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Conforme demonstraremos tecnicamente, os itens impugnados foram escritos de maneira tal que extrapolam os limites da razoabilidade, eis que restringem de forma descabida a participação dos competidores, direcionando a pouquíssimas empresas a participação no certame, limitação essa que gera uma restrição que é absolutamente ilegal e deve ser rechaçada pela Administração Pública, eis que fere frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, conforma passamos a comprovar.

II.1 – DEMONSTRAÇÕES TÉCNICAS

Com relação ao item 2.1.17, não há dúvidas que a quantidade de 500 VLANs para os lotes 3, 4, e 5 é superdimensionada. Realizamos uma pesquisa em diversas redes públicas, e, mesmo em um ambiente de datacenter atendendo a dezenas de milhares de usuários, não encontramos utilização de mais que poucas dezenas de VLANs no Firewall. A utilização de centenas de VLANs em um firewall faz pouco sentido, visto que uma configuração complexa dessas, se existente na prática em algum lugar, seria melhor aplicada em um switch, e não em um firewall. Tal exigência, portanto, se não faz sentido para a realidade objetiva de uma rede corporativa, tem como único resultado prático reduzir a competitividade do certame. Com isso, não há dúvidas que

a quantidade de 150 VLANs para os lotes 3, 4 e 5 é um número mais que suficiente, atendendo com bastante sobra a demanda de uma rede corporativa.

O requisito atual, portanto, fere os princípios da competitividade e economicidade, e com isso é fundamental que o texto do edital seja adaptado para um quantitativo coerente com a realizada objetiva.

Já em relação ao item 2.6.1. a exigência de que o filtro de aplicação e de conteúdo seja desenvolvido e mantido pelo próprio fabricante não faz sentido técnico. Vários fabricantes utilizam tecnologia que foi comprada de outras empresas especializadas e incorporadas a seu produto. Há diversos produtos no mercado que utilizam tecnologias de várias fontes, por meio de acordos de OEM e instrumentos similares. O que importa para o comprador, no caso específico de firewalls, é que a funcionalidade seja fornecida e suportada pelo mesmo fabricante, pois em última instância será este o responsável pelo bom funcionamento de seu produto.

A exigência atual do edital tem como único resultado prático restringir a competitividade do certame (sem a contrapartida de benefícios para o projeto), retirando do processo fabricantes que poderiam ofertar soluções de qualidade a preço competitivo.

Como exemplo, um dos fabricantes que não atenderiam ao requisito possui milhares de clientes públicos e privados no mercado americano, um dos mais exigentes do mundo. Se a solução atende ao nível de exigência do mercado mais desenvolvido do planeta, fica difícil entender o motivo pelo qual não atende aos requisitos do Ministério do Planejamento. Desta forma, em respeito aos princípios da competitividade e economicidade, o texto do edital deve ser alterado, para "Possuir módulo de filtro de aplicações e de conteúdo fornecido e suportado pelo próprio fabricante, no mesmo equipamento do firewall".

Já em relação ao recurso de instâncias virtuais não podemos ignorar que o mesmo é pouquíssimo utilizado em redes corporativas, principalmente no governo. O motivo é que gera custo administrativo desnecessário, pois implica em adicionar complexidade ao ambiente, sem contrapartida nos benefícios alcançados. Esse tipo de funcionalidade faz sentido em operadoras de Telecom (que comercializam as instâncias virtuais a clientes distintos), e com base em firewalls de capacidade MUITO superior aos especificados para este próprio.

Desta forma, a exigência de instâncias virtuais tem como resultado prático a restrição da competitividade do processo, e conseqüentemente ferindo o princípio da economicidade.

A manutenção desse requisito não traz benefícios objetivos para a solução, e sua exigência tem como resultado prático restringir a participação no processo de poucos fabricantes, ferindo diretamente o princípio da ampla competitividade, e, conseqüentemente, da economicidade. Neste cenário de crise, faz pouco sentido optar por requisitos que representam "luxo".

Desta forma, com base, nos princípios da competitividade e economicidade, o requisito de instâncias virtuais deve ser retirado do processo, para todos os lotes.

Sendo assim, não há dúvidas de que os requisitos técnicos exigidos pelo MPOG extrapolam o razoável, ao exigir funcionalidades em quantitativos absolutamente em desacordo com a realidade do contexto aplicável e necessário ao bom desenvolvimento da solução, e, ainda impor restrições que não fazem qualquer sentido técnico.

Não é demais lembrar que referidas exigências ao restringir a competitividade oneram o valor final da aquisição, eis que ao reduzir de forma infundada a quantidade de fabricantes plenamente aptos a participar do processo a consequência prática é um gasto público absolutamente desnecessário.

Também não podemos ignorar o cenário da crise econômica e o papel institucional do Ministério do Planejamento que tem obrigação funcional e moral a busca da economicidade em suas aquisições, e não a exclusão infundada do certame de licitantes internacionalmente renomados e que possuem plena capacidade técnica de atender as necessidades dessa nobre instituição. Não faz sentido que funcionalidades de caráter alegórico excluam soluções que foram validadas por milhares de clientes mundialmente.

Mantidas as exigências as mesmas acabarão por ferir de morte aos Princípios da Razoabilidade e também da Isonomia, ao eliminar concorrentes do certame sem justificativa técnica aceitável, razão pela qual resta devidamente impugnado os termos do edital e se pugna por sua modificação com as correções que adaptem o certame a uma realidade técnica aceitável.

II.II – DO INTERESSE PÚBLICO A SER PRESERVADO

É preciso destacar que a disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que sei fizerem interessadas.

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critério dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação**. Isso porque empresas com plena capacidade de execução do serviços ora licitado estarão **constrangidas** a não participar.

Observa-se que as exigências impugnadas não guardam relação com o objeto licitado. Ademais, frise-se, não se questionar exigências de capacitação técnica, ou mesmo índice de saúde financeiros, também exigidos. **Busca-se sim, equalizar o edital a realidade de mercado**.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se infere da ementa do Acórdão TC 020.648/2015-4, conforme abaixo transcrito, in verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ELETRONORTE. AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. **INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA FAVORECER A ATUAL FORNECEDORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÕES OBJETIVAS PARA A HABILITAÇÃO TÉCNICA DAS INTERESSADAS. RESTRIÇÃO TÉCNICAMENTE INJUSTIFICADA DAS CERTIDÕES A SERVIÇOS PRESTADOS A**

EMPRESAS DO SETOR ELÉTRICO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE CERTIFICADOS E DE VISTORIA OBRIGATÓRIA NOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA RELEVANTE SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME EM FACE DO ACÚMULO DE IRREGULARIDADES EM SUA CONDUÇÃO. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NEGATIVA DO PEDIDO DE INGRESSO DA REPRESENTANTE COMO PARTE.” (grifamos)

Desta feita, pelos poderes de autotutela e autodeterminação a Administração, paleteia-se pela modificação das exigências editalícias.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência, a Pregoeira, a despeito de seus conhecimentos, submeteu o assunto à Equipe Técnica para análise e manifestação.

3.2. Passa-se a transcrever a manifestação da Equipe Técnica:

“Em resposta às considerações realizadas pela empresa no item II - RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS – DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE da impugnação, cumpre destacar inicialmente que não há de se falar em falta de observação dos limites da razoabilidade, direcionamento a determinadas empresas ou cerceamento da competitividade, uma vez que o processo relativo ao Pregão Eletrônico 5/2017 foi realizado de forma transparente, com plena participação tanto do setor privado, como de diferentes órgãos da Administração Pública, por intermédio de audiências e consultas públicas.

Foi instituído um Grupo de Trabalho, por intermédio da Portaria STI/MP nº 3, de 21 janeiro de 2016, que realizou a análise de risco, o estudo técnico-preliminar, bem como os demais artefatos exigidos pela Instrução Normativa SLTI nº 04, de 11 de setembro de 2014. Todas as decisões tomadas no âmbito do processo foram justificadas por intermédio de Notas Técnicas constantes no Processo SEI nº 04300.204177/2015-44, que se refere ao Pregão Eletrônico 05/2017. O Grupo de trabalho também definiu as especificações técnicas e confeccionou o Termo de Referência, em um processo transparente e que contou com consultas e audiências públicas.

Ressalta-se, também, que houve a constituição de um Grupo de Trabalho para a elaboração de tais especificações técnicas, composto por técnicos com conhecimentos específicos sobre o objeto deste pregão, proveniente de diferentes órgãos públicos. Conforme consta na Nota Técnica nº 13162/2016-MP, de 21 de setembro de 2016:

“3. Com a constituição do Grupo de Trabalho destinado a apoiar tecnicamente o presente processo de contratação conjunta de solução de segurança de redes para os órgãos do SISP, formalizado por intermédio da Portaria STI/MP nº 3, de 21 janeiro de 2016 (SEI-MP 1298003), bem como o envio do [Documento de Oficialização da Demanda (DOD)] à Central de Compras da Secretaria de Gestão desta Pasta (CENTRAL/SEGES/MP), por meio da Nota Técnica nº 8368/2016-MP (SEI-MP 1965811), com posterior indicação dos integrantes administrativos para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, consoante Memorando nº 11375/2016-MP, de 14 de setembro de 2016 (SEI-MP 2448689), ressaltam-se a seguir os principais pontos de caráter técnico, apresentados no Termo de Referência, a fim de dar prosseguimento à contratação ora proposta.

4. Foram realizadas reuniões de janeiro a junho de 2016 por membros do Grupo de Trabalho, juntamente com outros servidores deste Ministério,

dotados de conhecimentos necessários à definição das especificações técnicas e das demais condições da contratação. Nessas reuniões foram debatidos os resultados dos questionários de refinamento técnico da demanda (item 5.1.2 do Estudo Técnico Preliminar), respondidos por diversos órgãos da APF, acerca de suas necessidades de contratação de solução de segurança de redes e redigiu-se o Relatório de Inteligência Interna e Externa (SEI-MP 2482919), artefato que mapeia as condições técnicas internas (estudos de órgãos da APF) e as condições externas (soluções que o mercado propõe para atender à demanda técnica), e que serviu de apoio para a elaboração da Análise de Riscos (SEI-MP 2459746) e do Estudo Técnico Preliminar (SEI-MP 2460883). Esse trabalho culminou na elaboração do Termo de Referência (SEI-MP 2463274).

5. Em 21 de junho de 2016 foi realizada a Consulta Pública nº 2, evento que deu publicidade ao Termo de Referência para reunir sugestões e dúvidas dos interessados. Ao final da Consulta Pública, foi aberto um período para que as empresas pudessem apresentar suas contribuições por meio do endereço de correio eletrônico institucional: central.atendimento@planejamento.gov.br. As contribuições foram recebidas no período de 21 a 28 de junho de 2016, perfazendo um total de 236 (duzentos e trinta e seis) apontamentos. A seguir, a equipe técnica analisou e discutiu todas as contribuições e terminou por acatar aquelas que se mostraram tecnicamente viáveis e alinhadas com o perfil da demanda identificado pelo grupo. Posteriormente, a equipe técnica postou as respostas às contribuições oriundas da referida consulta pública no sítio eletrônico <http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/consultas-publicas>, a qual encontra-se acostada a este Processo (SEI-MP 2466285). Por fim, a equipe técnica se reuniu outras vezes para consolidar as contribuições e elaborar a versão definitiva do Termo de Referência, apresentado por esta Nota Técnica.

6. O Termo de Referência é resultado de diversos debates realizados pela equipe técnica, além da contribuição das empresas fornecedoras da solução objeto da contratação ora proposta. O documento apresenta a descrição detalhada dos bens e serviços necessários ao presente certame e suas respectivas especificações técnicas, bem como demais aspectos técnicos indispensáveis à contratação, visando atender à demanda dos órgãos e entidades públicas por soluções de segurança para as suas redes e resguardar a Administração Pública quanto à qualidade dos bens e serviços a serem fornecidos. Nesse sentido, foram definidos padrões de especificações técnicas compatíveis com os objetivos pretendidos para a presente contratação e com os padrões de mercado.”

Ademais, tendo em vista que o valor estimado para o Pregão Eletrônico em epígrafe ultrapassou R\$ 150.000.000,00, foi necessária a realização de audiência pública, conforme disposição expressa do art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993. Essa audiência pública consubstanciou-se em nova oportunidade para que o setor privado apresentasse suas dúvidas e contribuições sobre as especificações técnicas constantes no Termo de Referência. Houve abertura de prazo adicional para que as empresas enviassem suas contribuições e todas elas foram respondidas em documento de acesso público. As sugestões de empresas privadas e órgãos públicos enviadas em função da audiência pública inclusive resultaram em alterações realizadas pela equipe técnica no

Termo de Referência. Conforme consta na Nota Técnica nº 4678/2017-MP, de 1 de junho de 2017:

“3. Com a finalização da audiência pública, cujas Apresentação (SEI-MP 3259461); Lista de Presença (SEI-MP 3259501); e Ata de Reunião (SEI-MP 3261266) encontram-se acostadas a este Processo, e conseqüente acolhimento e análise de sugestões do setor privado e de outros órgãos públicos, foram realizadas alterações no Termo de Referência. Tais contribuições e suas respostas encontram-se descritas em detalhes no documento anexo intitulado "Respostas às Contribuições da Audiência Pública nº 001/2017" (SEI-MP 3703063). Por oportuno, sugere-se à CENTRAL que seja dada publicidade a esse documento como resposta às contribuições advindas da audiência pública, em momento ligeiramente anterior à publicação do Edital referente à multicitada contratação.”

A audiência pública recebeu mais de 400 sugestões do setor privado. A equipe técnica avaliou todas as contribuições e inclusive realizou alterações no Termo de Referência, acatando uma série de recomendações que não se mostravam conflitantes com os objetivos dos órgãos participantes do certame em questão. Dessa forma, a equipe técnica de fato ouviu o setor privado e acatou uma série de demandas presentes que foram refletidas no Termo de Referência, mas realizou tal modificações desde que não comprometesse a demanda técnica dos órgãos participantes. Em outras palavras, procurou-se garantir a participação da maior quantidade de fabricantes possível, desde que isso não implicasse na renúncia de itens considerados críticos pelos órgãos participantes e não comprometesse suas demandas técnicas.

***Com relação ao item II.1 – DEMONSTRAÇÕES TÉCNICAS**, no qual a impugnante se insurge contra o item “2.1.17. Permitir a criação de no mínimo 25 VLANs padrão 802.1q para os firewalls especificados nos lotes 1, no mínimo 50 VLANs padrão 802.1q para os firewalls do lote 2 e no mínimo 500 VLANs padrão 802.1q para os firewalls especificados nos lotes 3, 4 e 5.” do ANEXO "B" DO TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, o grupo técnico destaca que o quantitativo especificado de VLANs é um dos itens técnicos relevantes relacionado ao porte da solução contratada, bem como a previsão de funcionamento da mesma por um prazo mínimo de 5 anos. Nesse cenário de longo termo, atualmente é comum, e num futuro próximo mais ainda, que os órgãos e entidades realizem microsegmentações de redes e de serviços, a fim de atender demandas específicas de aplicações e isolar diversos serviços em suas redes de computadores, além dos usos já tradicionais de criação de redes por unidades distribuídas e para grupo de usuários. Assim, observando o porte dos equipamentos e o perfil dos órgãos e entidades participantes a partir do lote 3, decidiu-se por manter a exigência técnica atacada. Nesse ponto, cabe repisar que torna-se imprescindível que a solução a ser adquirida, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 5/2017, que envolve questões críticas de segurança de rede, deverá estar em pleno funcionamento pelo período de 5 anos. Dessa forma, as especificações técnicas não devem levar em consideração apenas a situação atual de operação da rede e de mercado, mas também incluir prospecções de tecnologias para o período integral de funcionamento da solução. É perfeitamente admissível esperar que num espaço de 5 anos, as redes ampliem-se em tamanho e complexidade, exigindo um número superior de VLANs. Além disso, existem diversos órgãos participantes do presente certame que possuem unidades descentralizadas, a exemplo da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), que já necessitam de um quantitativo significativo de VLANs e dos Institutos Federais, espalhados por diversas unidades da Federação. Logo, a redução desse parâmetro que,*

cumpra enfatizar, já foi realizada nas fases de discussão com o mercado, sobretudo durante as consultas e audiências públicas, resultaria em uma especificação técnica que não atende o perfil da demanda dos órgãos partícipes, bem como implica na redução da qualidade técnica esperada dos equipamentos e da solução.

Ainda no âmbito do item II.I – DEMONSTRAÇÕES TÉCNICAS, a empresa impugnante opõe-se ao item “2.6.1 Possuir módulo de filtro de aplicações e de conteúdo desenvolvido e mantido pelo próprio fabricante, no mesmo equipamento de firewall” do ANEXO “B” DO TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. O grupo técnico enfatiza que tal exigência é intrínseca ao objeto requerido, uma vez que estão sendo adquiridos firewall em formato de appliances (hardware e softwares integrados) especializados, possuidoras de todas as funcionalidades integradas e fornecidas por um mesmo fabricante. Dessa forma, aceitar produtos que sejam um agregado de mais de um desenvolvedor implicaria riscos de desempenho e de segurança. Ademais, deve-se frisar que também existem riscos reais de continuidade e de suporte para o período total de 60 meses previstos, no caso de quebra de acordos comerciais entre fabricantes e seus fornecedores de soluções modulares. A criticidade dessa contratação não permite que a Administração esteja exposta a uma situação de risco de descontinuidade no médio ou longo prazo. O que se espera, minimamente, é que o fabricante possua propriedade, autonomia e possa dispor sobre o filtro de aplicações e de conteúdo, a fim de evitar a descontinuidade por questões alheias à vontade dele próprio, em função da participação de terceiros, sobre o qual não possua domínio completo.

Também no âmbito do item II.I – DEMONSTRAÇÕES TÉCNICAS, a impugnante tece comentários sobre a funcionalidade de criação de contextos virtuais, exigência contida nos itens 3.15.1.6, 3.22.1.7 e 3.29.1.7 do TERMO DE REFERÊNCIA. Ao contrário do que é afirmado pela impugnante, trata-se de um recurso que traz economicidade para Administração Pública, uma vez que um mesmo firewall – ou cluster de firewalls – pode ser dividido em contextos virtuais e independentes. Essa funcionalidade é comumente utilizada para segmentação de domínios diferentes de redes, os quais, por determinação da arquitetura de rede dos diferentes órgãos, devem ter contextos administrativos, gerenciais e de execução isolados e segregados entre si, mas com recursos físicos possivelmente compartilháveis, como, por exemplo: “rede interna” (usuários), “rede de servidores interna” e “Rede Datacenter” (para publicação de serviços na Internet) etc. Se não fosse esse recurso técnico de virtualização, uma simples segmentação de rede, com o objetivo de prover segurança por intermédio da criação de perímetros e contextos isolados, só poderia ser realizada com a aquisição de mais equipamentos de firewall para substituir os contextos virtuais, o que implicaria aumento dos custos de investimento para Administração. Logo, o que se consegue são funcionalidades que dão maior capacidade de administração e flexibilidade aos gestores das redes. Assim, tal funcionalidade reveste-se de importância relevante para as aplicações técnicas dos órgãos demandantes. E ainda, no que tange à suposta complexidade alegada pela requerente, o efeito é justamente o oposto, ou seja, o ônus operacional e os custos envolvidos são menores para gerenciar, por exemplo, um firewall físico com três contextos virtuais do que para fazer a mesma atividade para três firewalls físicos. Dessa forma, não procede a alegação da impugnante quanto ao pouquíssimo uso do recurso de virtualização em redes corporativas e quanto ao aumento de custo e complexidade da solução.

No que tange ao item III.I – DO INTERESSE PÚBLICO A SER PRESERVADO, vale relembrar os argumentos já apresentados acima, de que o processo licitatório foi

realizado de acordo com todos os ditames legais, uma vez que foi instituído Grupo de Trabalho, composto por servidores com conhecimento técnico e prático adequados para a atividade, com a finalidade de elaborar o Termo de Referência. Ademais, foi dada ampla transparência ao presente processo, sendo conduzidas audiências e consultas públicas, nas quais obtiveram-se mais de 400 contribuições do setor privado. A equipe técnica se manifestou explicitamente sobre todas as solicitações e inclusive realizou alterações no termo de referência e nas especificações técnicas em resposta a diversas considerações das empresas. Conforme já destacado, a equipe técnica procurou definir as especificações técnicas de modo a garantir a participação da maior quantidade de fabricantes possível, desde que isso não implicasse renúncia de itens considerados críticos pelos órgãos participantes e não comprometesse suas demandas técnicas.

Por fim, cumpre destacar que a equipe técnica, assim como todos os servidores envolvidos no presente processo de contratação, sempre se norteou pelo princípio da primazia do interesse público sobre o privado. E assim, em atenção aos princípios licitatórios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a equipe técnica se esforçou sempre para adequar as exigências constantes no Termo de Referência de modo a ampliar a participação dos interessados e, por conseguinte, aumentar a competitividade do certame. Não obstante, é importante enfatizar que um processo público de compra visa ao alcance dos objetivos dos órgãos participantes e não faz sentido realizar uma contratação se o objeto não atender de forma às necessidades do ente contratante. Conforme o referido princípio da primazia do interesse público sobre o privado, que incide sobre o processo licitatório, não se pode sacrificar, de forma alguma, requisitos das especificações técnicas considerados indispensáveis para o pleno e adequado funcionamento da solução pelos órgãos contratantes, durante o prazo de 60 (sessenta) meses exigido no edital em comento. Dessa forma, apesar de ter ouvido o setor privado e ajustado uma série de demandas refletidas na versão publicada do Termo de Referência do Pregão nº 5/2017, a equipe realizou adequações que não comprometessem as necessidades técnicas dos órgãos participantes.”

4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

4.9. Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que esta Pregoeira adota integralmente como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em todos os pontos impugnados estão exaustiva e fundamentalmente justificados.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada, razão pela qual não há que se fazer qualquer revisão no Edital.

GILNARA PINTO PEREIRA

Pregoeira